



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-005631.989.19-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 27-04-2021

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Roque, referentes ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando-se, ainda, ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO ROQUE
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 29 de abril de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mlv/ms



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00005631.989.19-1

ÓRGÃO:

- CAMARA MUNICIPAL DE SAO ROQUE (CNPJ 50.804.079/0001-81)
- **ADVOGADO:** YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO (OAB/SP 282.273)

INTERESSADO(A):

- MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GOES (CPF 177.231.008-50)
- ROGERIO JEAN DA SILVA (CPF 187.232.678-10)

ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2019

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-09

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 12ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 27 de abril de 2021.

SDG-1, 10 de maio de 2021

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-48IJ-7I3G-77GS-5L30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **27/4/2021**

151 TC-005631.989.19-1 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2019.

Presidentes: Mauro Salvador Sgueglia de Góes e Rogério Jean da Silva.

Períodos: (01-01-19 a 09-09-19; 23-09-19 a 31-12-19) e (10-09-19 a 22-09-19).

Advogado(s): Yan Soares de Sampaio Nascimento (OAB/SP nº 282.273).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	3,36%
Folha de pagamento (até 70%):	39,75%
Pessoal (até 6,00%):	1,56%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de São Roque**, referentes ao exercício de **2019**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR/10).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências, em síntese:

A.1. Planejamento das políticas públicas: Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais; realização das audiências públicas em horário comercial, a inviabilizar a participação da maior parte da classe trabalhadora;

A.2. Planejamento dos programas e ações do Legislativo: Programas e ações do legislativo não atendem a requisitos legais;

B.5.1. Quadro de pessoal: Cargos em comissão desprovidos das características da espécie; reestruturação do quadro com aumento expressivo na quantidade de servidores efetivos, em potencial inobservância a requisitos legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Inobservância a Recomendações desta Corte.

Notificado, os responsáveis e a Câmara Municipal juntaram aos autos alegações de defesa, apresentando justificativas para os apontamentos e pugnando pela aprovação das Contas.

Manifestando-se nos autos, o **d. MPC** entendeu que não constou, na conclusão, questões referentes à: 1) elevada devolução de duodécimos, podendo configurar superestimativa de receita e ausência de adequado planejamento orçamentário; e 2) à concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos, em possível ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, falhas que poderiam impactar negativamente no julgamento das presentes contas.

Considerando, portanto, que não foi concedido, aos responsáveis, o direito de manifestarem-se especificamente a respeito dos aspectos em comento, pugnou pelo seu acionamento, para, querendo, apresentar alegações.

Acolhida a proposta de diligência, os responsáveis foram notificados e apresentaram justificativas complementares.

Discordaram da mencionada devolução de valores classificada como “elevada”, defendendo a inexistência de qualquer descumprimento de ordem legal. Explicaram que o orçamento de 2019 previa valor para as despesas de pessoal considerando a realização de concurso público naquele ano, a fim de readequar seu quadro de pessoal, e contratação de profissionais, o que evidentemente demandava acréscimo na previsão orçamentária, bem como aquisição de mobiliário, readequação predial, aumento de material de consumo, cestas básicas, equipamentos de informática, etc.

Quanto à revisão geral anual, defenderam não haver impedimentos para sua concessão. No caso em análise, deu-se por lei específica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

competência da Câmara Municipal, com a finalidade de recompor o valor real dos subsídios dos agentes políticos, conforme previsão da Constituição Federal e orientação do E. Tribunal de Contas do Estado de SP, em total observância ao princípio constitucional da anterioridade.

Manifestando-se novamente nos autos, **o d. MPC** opinou pela **irregularidade** das Contas **pelos seguintes motivos, em síntese:**

– previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo;

– indevida concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos Senhores Edis, em afronta ao art. 29, VI, da CF.

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.

Contas anteriores:

2018 – TC-005290.989.18 – regulares com recomendações;

2017 – TC-006245.989.16 – regulares com recomendações; e

2016 – TC-005055.989.16 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005631.989.19-1

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,36%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (39,75%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,56%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

Quanto ao ponto levantado pelo d. MPC, a respeito da RGA, oportuno frisar que esta Corte tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores, bem como respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes. No caso em análise, não consta ofensa a qualquer desses requisitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A própria Constituição Federal permite o instituto da revisão geral anual. A parte final do § 4º do art. 39 abre essa possibilidade: “O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI**” (grifos nossos). E, o citado inciso X do artigo 37 preceitua que “a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (grifos nossos).

A propósito, o Manual Básico “Remuneração dos Agentes Políticos” disponibilizado no site deste Tribunal de Contas assim consagra:

“O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos. **A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios**, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder. Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade)”.

Já em relação à devolução de duodécimos em virtude de repasses duodecimais que suplantaram excessivamente as necessidades financeiras do Legislativo, por ora, considero possível afastar a ocorrência, não restando demonstrada a tentativa de interferência artificial nos limites legais. Não obstante, **advirto ao gestor** para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, **importante advertir que a caracterização**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de superestimava de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.

No que tange ao quadro de pessoal, compactuo da manifestação do MPC no sentido de que os apontamentos podem, por ora, ser relevados. No entanto, **advirto** para que o quadro seja revisto, no sentido de extinguir os cargos em comissão que não possuam atribuições e requisitos de investidura compatíveis com o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas por este E. Tribunal.

Por oportuno, **cumpre advertir** os próximos gestores que eventual aumento do número de cargos de Legislativo deve considerar e comprovar a real demanda/necessidade do órgão, em respeito aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da **Câmara Municipal de São Roque**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- incentive/facilite a participação popular nas audiências públicas;
- observe o atendimento dos requisitos legais no que se refere ao planejamento de programas e ações do Legislativo;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audep;
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00005631.989.19-1 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidentes: Mauro Salvador Sgueglia de Góes e Rogério Jean da Silva.

Períodos: (01-01-19 a 09-09-19; 23-09-19 a 31-12-19) e (10-09-19 a 22-09-19).

Advogado: Yan Soares de Sampaio Nascimento (OAB/SP nº 282.273).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élica Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 27 de abril de 2021, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Roque, referentes ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando-se, ainda, ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-005631.989.19-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 27-04-2021

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Roque, referentes ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando-se, ainda, ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO ROQUE
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 29 de abril de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mlv/ms



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00005631.989.19-1

ÓRGÃO:

- CAMARA MUNICIPAL DE SAO ROQUE (CNPJ 50.804.079/0001-81)
- **ADVOGADO:** YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO (OAB/SP 282.273)

INTERESSADO(A):

- MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GOES (CPF 177.231.008-50)
- ROGERIO JEAN DA SILVA (CPF 187.232.678-10)

ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2019

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-09

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 12ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 27 de abril de 2021.

SDG-1, 10 de maio de 2021

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-48IJ-7I3G-77GS-5L30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **27/4/2021**

151 TC-005631.989.19-1 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2019.

Presidentes: Mauro Salvador Sgueglia de Góes e Rogério Jean da Silva.

Períodos: (01-01-19 a 09-09-19; 23-09-19 a 31-12-19) e (10-09-19 a 22-09-19).

Advogado(s): Yan Soares de Sampaio Nascimento (OAB/SP nº 282.273).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	3,36%
Folha de pagamento (até 70%):	39,75%
Pessoal (até 6,00%):	1,56%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de São Roque**, referentes ao exercício de **2019**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR/10).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências, em síntese:

A.1. Planejamento das políticas públicas: Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais; realização das audiências públicas em horário comercial, a inviabilizar a participação da maior parte da classe trabalhadora;

A.2. Planejamento dos programas e ações do Legislativo: Programas e ações do legislativo não atendem a requisitos legais;

B.5.1. Quadro de pessoal: Cargos em comissão desprovidos das características da espécie; reestruturação do quadro com aumento expressivo na quantidade de servidores efetivos, em potencial inobservância a requisitos legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Inobservância a Recomendações desta Corte.

Notificado, os responsáveis e a Câmara Municipal juntaram aos autos alegações de defesa, apresentando justificativas para os apontamentos e pugnando pela aprovação das Contas.

Manifestando-se nos autos, o **d. MPC** entendeu que não constou, na conclusão, questões referentes à: 1) elevada devolução de duodécimos, podendo configurar superestimativa de receita e ausência de adequado planejamento orçamentário; e 2) à concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos, em possível ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, falhas que poderiam impactar negativamente no julgamento das presentes contas.

Considerando, portanto, que não foi concedido, aos responsáveis, o direito de manifestarem-se especificamente a respeito dos aspectos em comento, pugnou pelo seu acionamento, para, querendo, apresentar alegações.

Acolhida a proposta de diligência, os responsáveis foram notificados e apresentaram justificativas complementares.

Discordaram da mencionada devolução de valores classificada como “elevada”, defendendo a inexistência de qualquer descumprimento de ordem legal. Explicaram que o orçamento de 2019 previa valor para as despesas de pessoal considerando a realização de concurso público naquele ano, a fim de readequar seu quadro de pessoal, e contratação de profissionais, o que evidentemente demandava acréscimo na previsão orçamentária, bem como aquisição de mobiliário, readequação predial, aumento de material de consumo, cestas básicas, equipamentos de informática, etc.

Quanto à revisão geral anual, defenderam não haver impedimentos para sua concessão. No caso em análise, deu-se por lei específica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

competência da Câmara Municipal, com a finalidade de recompor o valor real dos subsídios dos agentes políticos, conforme previsão da Constituição Federal e orientação do E. Tribunal de Contas do Estado de SP, em total observância ao princípio constitucional da anterioridade.

Manifestando-se novamente nos autos, **o d. MPC** opinou pela **irregularidade** das Contas **pelos seguintes motivos, em síntese:**

– previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo;

– indevida concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos Senhores Edis, em afronta ao art. 29, VI, da CF.

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.

Contas anteriores:

2018 – TC-005290.989.18 – regulares com recomendações;

2017 – TC-006245.989.16 – regulares com recomendações; e

2016 – TC-005055.989.16 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005631.989.19-1

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,36%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (39,75%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,56%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

Quanto ao ponto levantado pelo d. MPC, a respeito da RGA, oportuno frisar que esta Corte tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores, bem como respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes. No caso em análise, não consta ofensa a qualquer desses requisitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A própria Constituição Federal permite o instituto da revisão geral anual. A parte final do § 4º do art. 39 abre essa possibilidade: “O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI**” (grifos nossos). E, o citado inciso X do artigo 37 preceitua que “a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (grifos nossos).

A propósito, o Manual Básico “Remuneração dos Agentes Políticos” disponibilizado no site deste Tribunal de Contas assim consagra:

“O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos. **A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios**, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder. Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade)”.

Já em relação à devolução de duodécimos em virtude de repasses duodecimais que suplantaram excessivamente as necessidades financeiras do Legislativo, por ora, considero possível afastar a ocorrência, não restando demonstrada a tentativa de interferência artificial nos limites legais. Não obstante, **advirto ao gestor** para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, **importante advertir que a caracterização**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de superestimava de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.

No que tange ao quadro de pessoal, compactuo da manifestação do MPC no sentido de que os apontamentos podem, por ora, ser relevados. No entanto, **advirto** para que o quadro seja revisto, no sentido de extinguir os cargos em comissão que não possuam atribuições e requisitos de investidura compatíveis com o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas por este E. Tribunal.

Por oportuno, **cumpro advertir** os próximos gestores que eventual aumento do número de cargos de Legislativo deve considerar e comprovar a real demanda/necessidade do órgão, em respeito aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da **Câmara Municipal de São Roque**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- incentive/facilite a participação popular nas audiências públicas;
- observe o atendimento dos requisitos legais no que se refere ao planejamento de programas e ações do Legislativo;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audep;
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00005631.989.19-1 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidentes: Mauro Salvador Sgueglia de Góes e Rogério Jean da Silva.

Períodos: (01-01-19 a 09-09-19; 23-09-19 a 31-12-19) e (10-09-19 a 22-09-19).

Advogado: Yan Soares de Sampaio Nascimento (OAB/SP nº 282.273).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élica Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 27 de abril de 2021, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Roque, referentes ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando-se, ainda, ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

scr